

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado  
em sessão de 3-2-1954**

*Não é punível a junção a processo de carta em que se alude ao advogado da parte contrária, uma vez que as alusões não atingem a sua dignidade.*

1. O dr. A., advogado com escritório nesta cidade, põe à consideração do Conselho Geral o seguinte problema :

Aceitou o mandato de certa sociedade para a patrocinar em acção que lhe move um dos seus dois sócios. Na pendência de lide foi-lhe entregue pelo outro sócio uma carta a este dirigida, que reputa importante para a defesa dos interesses da sua constituinte, pois faz «prova do articulado pela sociedade».

Por esta razão entende que a deve juntar aos autos; todavia, como há nela referências ao advogado do autor, tem dúvidas sobre se o deve ou não fazer, pelo que solicita lhe seja indicado o caminho a seguir, de forma a que «se lhe não possa pedir qualquer responsabilidade disciplinar ou de outra natureza».

2. Não tem este Conselho de se pronunciar sobre o valor do documento a que a consulta se refere. Nem esse parecer lhe é pedido nem tal apreciação se contém no âmbito das suas atribuições.

Não pode, no entanto, deixar de ter em atenção os termos em que o documento está redigido. Ora, em meu conceito, nada se contém nele que represente ofensa para o advogado visado, pelo que a sua junção aos autos não representa, por parte do advogado da sociedade, a prática de qualquer acto censurável.

A norma legal que disciplina as relações entre os advogados — art. 551 do E.J. — preceitua que nas relações entre si os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

Parece lícito por isso dizer-se que, por identidade de razão, se deverão abster de perfilhar os ataques ou alusões alheias.

Todavia, casos haverá em que possam surgir situações embaraçosas, como seria a de se conterem alusões ou ataques em documentos que fossem de reputar decisivos para a sorte do pleito.

Em tal emergência, concorrendo os deveres de cumprimento do mandato e os de camaradagem e lealdade com o colega visado, a situação seria delicada. Entendo no entanto que se deveria dar prevalência àquele, ressalvada a obrigação de apresentar a explicação do facto ou de se tomar atitude equivalente.

É que o advogado que aceita um mandato para tratar duma causa que reputa justa deve cuidar dela com o maior zelo — art. 555-3.º do E.J. — dedicando-se-lhe com profunda devoção e dispondo-se a correr

todos os riscos e a suportar todos os dissabores que o inflexível cumprimento do dever profissional lhe possa acarretar.

Não vale, porém, a pena aprofundar mais o assunto, pois, no caso de que se trata, e como já se salientou, o documento em causa não ataca a dignidade do advogado nele referido.

Em tais condições, é meu parecer que a sua junção não representa quebra ou violação de qualquer dever de correcção e lealdade para com o advogado da autora, pelo que dela não pode emergir responsabilidade disciplinar ou de outra natureza para o consulente. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado  
em sessão de 17-2-1954**

*A exhibição em juízo do conhecimento do imposto profissional só é de exigir do advogado que se apresente a defender os seus próprios interesses profissionais, e, a da cédula, só quando se torne necessário identificá-lo.*

É lícita a exigência feita, numa secretaria judicial, da exhibição, pelos advogados, do conhecimento do imposto profissional e da cédula profissional, para que possam exercer mandato junto do respectivo tribunal ?

Este o objecto do parecer a emitir.

1. Percorrendo as disposições legais que se relacionam com o objecto da consulta, analisando a sua letra e o seu espírito, sou levado a concluir que se não justifica a exigência, ao advogado mandatário, do conhecimento comprovativo do pagamento do imposto profissional.

Se não, vejamos :

O § 1.º do art. 135 do dec. 16.731, de 13-4-1929, alterado pelo art. 2 do dec.-lei 38.739, de 2-5-1952, determina que :

«O conhecimento da contribuição industrial e do *imposto profissional* ou da última das suas prestações que se encontra vencida é documento indispensável para que :

- a) ... ..
- b) As autoridades administrativas ou *judiciais*, qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica possam conceder licenças ou *dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria, comércio ou profissão do contribuinte...*»

E é idêntica, a tal respeito, a redacção de outros diplomas que precederam o citado dec.-lei n. 38.739, nomeadamente o citado dec. 16.731